

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO Nº 9036, DE 28 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a Regulamentação da Concessão de Diárias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000,

D E C R E T A:

Art. 1º - As viagens dos dirigentes e servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo somente serão realizadas no estrito interesse do serviço e finalidade do órgão.

- § 1º As viagens a que se refere o "caput" deste artigo serão solicitadas pelos Secretários ou Coordenadores, acompanhadas de justificativas circunstanciadas.
- § 2º Os deslocamentos para fora do Estado deverão, além de cumprir o parágrafo anterior, serem submetidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo através de Decreto.
- § 3° Não se aplicará o parágrafo anterior às entidades consideradas empresas públicas e de economia mista.

Art. 2º - Serão concedidas diárias correspondentes ao período de ausência, a título de compensação das despesas de alimentação, pousadas e transporte.





CAYERNO DO ESTADO DE RUNDÔN, N GOVERNADOREA

PROCESSIVE A SEEK OF UK INC. A VECCO DR 2860.

Dispõe toin e Peradantentação el Contra el Con

O GOVERNADOR DO ESCADA PROPERTO AN ESTADO VER SE CONTROL VER CONTR

ストリオンヨガ

4 1" - A regions a proper de partir de la compans a que se communitate de desprisonal de la compansión de la

g 2" - Os destruamento, pero puer para destruamento, pero pero distribución en formado descripción de detropado o paraginde anticipiera servir exdenoración alpa e está destruación de combiente de la Poción.

§ 3 - Nac se aplicación paregrafo anterior conductes consideradas, arrevisas públicas e de expandencia miser.

Art 12 - Serea conde litter divers, mo renundara un proces de ensáncia e titulo de contiguyação das despesos do u menos c paracens e acoupant.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 3° - O servidor que em viagem de serviço representar, ou acompanhar na condição de assessor, autoridade estadual hierarquicamente superior, fará jus às diárias no mesmo valor atribuído a esta.

Parágrafo único – Entende-se por assessor de autoridade, o servidor com conhecimento técnico imprescindível ao assunto objeto de viagem, exceto para os motoristas e pilotos.

Art. 4° - As diárias serão pagas preferencialmente até 48 (quarenta e oito) horas antes do deslocamento, mediante concessão pelo órgão a que o servidor estiver exercendo suas funções.

§ 1° - O ato de concessão deverá conter o nome do servidor, o respectivo cargo, emprego ou função, descrição sintética do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e a importância a ser paga.

§ 2 ° - Serão restituídas pelo servidor em 03 (três) dias úteis, contados de recebimento, as diárias correspondentes à viagem que, por quaisquer circunstâncias, não tenha sido realizada.

§ 3° - Os eventuais casos de prorrogação do prazo de afastamento obedecerão à idêntica autorização, previstas nos §§ 1° e 2° do art. 1° deste Decreto, para que o servidor possa fazer jus às diárias correspondentes ao período em excesso.

Art. 5° - Nos deslocamentos para fora do Estado, os valores das diárias serão acrescidos em 100% (cem por cento).

Art 6° - A comprovação do uso das diárias fará parte integrante do mesmo processo da concessão e constará de bilhete de passagem ou outro documento que substitua e o relatório dos trabalhos executados.



§ 1º - O Governador, o Vice-Governador, o Secretário de Estado, Superintendente e Coordenador Geral, bem como quando em efetivo exercício do cargo, Motoristas, Agentes de Segurança, Ajudantes de Ordens e Pilotos de Aeronaves, ficam isentos da apresentação do relatório de trabalhos executados.

§ 2º - O prazo para prestação de contas das diárias concedidas será de 05 (cinco) dias úteis, quando o servidor exercer suas funções na capital e de 10 (dez) dias, para os lotados no interior, a contar da data do retorno.

§ 3° - O não cumprimento por parte do servidor, do prazo de prestação de contas estabelecido no parágrafo anterior, implicará o lançamento do débito na respectiva folha de pagamento, pela Gerencia Administrativa.

§ 4º - Somente será baixada a responsabilidade do servidor tomador de diárias, quando o processo de concessão e respectiva comprovação for analisado pela Controladoria Geral do Estado, no caso da Administração Direta e pelos responsáveis pelo Controle Interno da Administração Indireta e, em ambos os casos, devidamente homologado pela autoridade competente.

§ 5° - O superior imediato que autorizar ou omitir informações sobre recebimento indevido de que trata esta artigo, responderá administrativa e penalmente, além de se tornar solidário pela devolução imediata da importância recebida indevidamente.

Art. 7° - A reposição da importância correspondente às diárias recebidas nos casos previstos neste Decreto e dentro do mesmo exercício financeiro ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Parágrafo único — A reposição será considerada Receita do Estado quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.



Art. 8° - Os valores e a rotina para abertura de processo das diárias são os fixados nos anexos I e II a este Decreto.

Art. 9º - Compete à Controladoria Geral do Estado, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único – As Empresas Públicas e Empresas de Economia Mista atentarão nos seus controles às normas oriundas deste Decreto.

Art. 10 - O Pagamento do Processo de Diárias será efetuado sem a prévia auditoria da Controladoria Geral do Estado que procederá esta análise após a comprovação das mesmas.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os Decretos nºs 8704, de 14 de abril de 1999, 8792, de 13 de julho de 1999 e 8903 de 04 de novembro de 1999.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de 2000, 112º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO

Governador



ANEXOI

Governador e Vice-Governador.	200,00
Cargos de Gerência Superior: CDS 17 ao 20.	120,00
Cargos de Gerências Intermediárias: CDS 13 ao 16	80,00
Cargos de Gerência Operacional: CDS 01 ao 12 e demais cargos funcionais.	60,00



GOVERNADORIA GOVERNADORIA

ANEXOII

Rotina para formalização de processo de diárias.

- I Memorando com justificativa ao titular da pasta;
- II Autorização do titular da pasta;
- III Decreto do Governador se para fora do Estado;
- IV Concessão das diárias em formulário próprio;
- V Protocolo da Coordenadoria Geral de Apoio Administrativo CGAA;
- VI À SEPLAD para emissão de Empenho;
- VII À SEFIN para pagamento;
- VIII À Controladoria Geral para análise da comprovação das diárias.